



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 17.09.13 ITEM Nº 068

TC-001154/026/11

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Ferreira Júnior.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun.

Acompanha(m): TC-001154/126/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Superávit Orçamentário:	0,71%
Transferências para a Câmara:	5,62%
Despesas com Pessoal:	45,62%
Aplicação na Saúde:	23,17%
Aplicação no Ensino:	28,11%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,14%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,97%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de LUPÉRCIO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.16/60, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: divergências entre algumas metas de Programas e Ações previstos nas peças de planejamento do município; previsão genérica na LDO de critérios para limitação de empenhos; inclusão na LOA dos institutos da transferência e do remanejamento, matérias estranhas à sua finalidade; não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1-FISCALIZAÇÃO SELETIVA – PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: a obra de reforma e ampliação de creche prevista na ação governamental selecionada não foi concluída, não tendo sido adotadas as penalidades previstas no contrato; necessidade de mais investimentos em recursos materiais e humanos na referida creche.

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: inadequado planejamento na elaboração da proposta orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO: ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.5-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: ausência de cobrança do ISS sobre atividades de registros públicos, cartorários e notariais.

B.1.6-DÍVIDA ATIVA: divergência nas informações enviadas ao Sistema Audesp quanto ao valor dos recebimentos.

B.2.2-DESPESA DE PESSOAL: dedução indevida de valores na apuração da Receita Corrente Líquida.

B.3.1-ENSINO: AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.12 (despesas próprias), e não quitados do FUNDEB até 31.03.12; divergência no saldo financeiro do FUNDEB.

B.3.2-SAÚDE: exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.12.

B.3.2.2-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: preenchimento irregular do cargo de Presidente do Conselho pelo Secretário de Saúde do Município; ausência de quantitativos físico e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

B.4-PRECATÓRIOS: ausência de informação no Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

B.5.3.1-DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: não observância do prazo estipulado para prestação de contas e para devolução dos saldos não utilizados.

B.6-TESOURARIA: manutenção de numerários na tesouraria em valores elevados; existência no caixa de seguros garantia (caução) gerando disponibilidade fictícia.

B.6.2-ALMOXARIFADO: ausência de controles de entrada e saída e de estoque nos setores de Merenda Escolar e da Saúde, prejudicando o controle efetivo de sua aplicação e destinação, bem como da quantidade de material existente.

B.6.3-BENS PATRIMONIAIS: ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis existentes no Município.

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: ausência de fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP.

C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO: formalização de contrato de risco, com abertura de autos próprios (TC-001436/004/12); avaliação precária dos veículos alienados nos leilões processados no exercício; aquisição de ônibus usados através de Pregão, ocasionando gastos maiores que os ônibus alienados nos leilões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.1.2.1-Dispensas/Inexigibilidades não Formalizadas: aquisição direta de medicamentos, de material odontológico e contratação de serviços de análises clínicas sem a realização de licitação, de forma fracionada ou acima do valor licitado.

C.1.2.2-Utilização de Ata de Registro de Preços da União: adesão à Ata de Registro de Preços da União sem a prévia realização de certame licitatório.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL: contratação de empresa para intermediação de verbas junto ao Governo Federal; cumprimento parcial de contrato; pagamento integral de obra sem a sua efetiva conclusão; e não aplicação de penalidades pela inexecução contratual.

C.2.3.2 – TERCEIRO SETOR: transferência de recursos a entidade do terceiro setor para custeio da folha de pagamento de agentes comunitários da saúde e de profissionais da área médica, contrariando a Lei Federal n. 11.350/06 e a Constituição Federal; terceirização dos Programas Saúde da Família e de Atenção à Saúde Bucal, com utilização da infraestrutura e equipamentos do Município.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não elaboração dos relatórios do Controle Interno, infringindo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como as Instruções deste Tribunal.

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil previstos na LRF.

D.3.1.1-PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS: pagamento de horas extras de forma habitual, e em alguns casos em quantidades fixas; pagamento de horas extras a servidores da área administrativa da Prefeitura não precedidas de justificativas, de requisições prévias e/ou de autorizações.

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de Instruções desta Casa, bem como inobservância de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2008 e de 2009.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.090.262,88	12.090.262,88	0,00%	104,12%
Receitas de Capital	1.078.027,24	1.078.027,24	0,00%	9,28%
Deduções da Receita	(1.556.644,55)	(1.556.644,55)	0,00%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	11.611.645,57	11.611.645,57		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	11.611.645,57	11.611.645,57		100,00%
Déficit de arrecadação		-	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.728.028,99	9.917.394,96	-7,56%	86,02%
Despesas de Capital	1.442.864,98	1.211.557,44	-16,03%	10,51%
Reserva de Contingência	57.516,63	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	404.500,00	404.500,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	4.033,15		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.632.910,60	11.529.419,25		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	12.632.910,60	11.529.419,25		100,00%
Economia Orçamentária		1.103.491,35	-8,74%	9,57%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	82.226,32		0,71%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	4.353	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	7.128.651,05	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	499.005,57	7,00%
Total de despesas do exercício	400.466,85	5,62%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.347.830,15	4.449.117,29	4.633.790,79	4.805.778,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.449.117,29	4.633.790,79	4.805.778,48
RCL - E	8.824.325,66	9.336.239,33	9.584.903,24	10.243.529,90
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	290.088,43
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.336.239,33	9.584.903,24	10.533.618,33
% Gasto = A / E	49,27%	47,65%	48,34%	46,92%
% Gasto Ajustado = D / H		47,65%	48,34%	45,62%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	8.366.797,53
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	8.366.797,53

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.035.966,78	
Ajustes da Fiscalização	-	4.001,80
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	93.063,32
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.938.901,66	23,17%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.366.797,53
Despesa Fixada Atualizada	2.212.797,02
Índice Apurado	26,45%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	8.380.059,93
Ajustes da fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.380.059,93

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.556.644,55
Transferências recebidas	1.622.068,74
Receitas de aplicações financeiras	7.554,17
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.629.622,91

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.159.323,95	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.159.323,95	71,14%
Demais Despesas	399.203,65	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 439,32	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	398.764,33	24,47%
Total aplicado no FUNDEB	1.558.088,28	95,61%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	828.120,33	
(+) FUNDEB Retido	1.556.644,55	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.384.764,88	28,46%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	28.732,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios		
Aplicação Final na Educação Básica	2.356.032,47	28,11%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.380.059,93
Despesa Fixada Atualizada	2.565.344,78
Índice Apurado	30,61%

A fiscalização consigna às fls.28 que, no exercício, houve aplicação de 95,61% do total recebido do FUNDEB sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi verificada utilização de parte da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012¹, apurando percentual de 99,97%, pois R\$ 439,32 não haviam sido quitados até 31/03/2012.

1

Fonte	Restos a Pagar em 31/12/11 (R\$)	Pagamentos + Cancelamentos até 31/03/12 (R\$)	Restos a Pagar em 01/04/12 (R\$)
FUNDEB 40%	8.663,13	8.223,81	439,32
FUNDEB 60%	92.730,64	92.730,64	0,00
TOTAL	101.393,77	100.954,45	439,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O processo acessório TC-1154/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.75/116 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, o Interessado realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte e que os demais não são capazes de macular os demonstrativos, eis que se tratam de falhas formais e que não trouxeram prejuízo ao erário Municipal, anunciando providências para que as falhas não ocorram no futuro.

A despeito das falhas na elaboração das peças orçamentárias, pondera que houve superávit de 0,71% do total da receita arrecadada.

Anuncia que os processos de adiantamento serão instruídos observando a correta formalização, para evitar dúvidas, admitindo que em alguns processos não foi especificada destinação das verbas.

Realça a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Diz que manutenção de numerários na tesouraria em valores elevados foi atípica e momentânea e que já orientou os servidores para que evitem a manutenção no caixa, cauções, nos termos da legislação de regência.

No tocante às falhas de instrução em licitações, anota que os gastos com aquisição de medicamentos são pequenos, razão pela qual não tem como serem licitados, que os preços são condizentes com aqueles praticados no mercado e que não houve qualquer apontamento em relação a desvios em proveito particular.

Defende a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços da União para aquisições de ônibus para transporte escolar.

Sobre a contratação da empresa Mauro Sérgio Caneto – ME, informa que decorre da necessidade de pessoal qualificado para cadastramento e pleitos junto às Secretarias, especialmente Ministérios Federais, principalmente após a entrada em vigor do Decreto nº 6.619/08, o qual veio a alterar a sistemática de repasses financeiros aos Municípios, onde o mesmo exigia o cadastro de pleitos em um complexo sistema denominado "SICONV", conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art.13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão registrados no SICONV, que será aberto ao público, via rede mundial de computadores - Internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

Sustenta que as despesas em tela guardam estrita afinidade com o princípio do interesse público, pois foram efetuadas com o escopo de formalizar pleitos visando à busca de recursos junto às outras esferas governamentais visando à melhora da qualidade de vida da população local.

Reitera que a contratada efetuou o cadastramento e acompanhamento técnico de vários pleitos junto ao Governo Federal, visando à obtenção benefícios aos munícipes, e que não houve qualquer ilegalidade ou mesmo irregularidade na contratação em tela, motivo pelo qual solicita a desconsideração de tal apontamento.

Quanto ao pagamento de horas extras aos servidores, esclarece que sempre derivaram da necessidade excepcional do interesse público, como a remoção de pacientes para grandes centros médicos como Bauru e Barretos, frisa, sem dolo ou má-fé.

Encerrando, ressalta que não houve dolo ou má-fé, tampouco desrespeito às Instruções deste E. Tribunal de Contas, donde as falhas relatadas ocorreram por dificuldades inerentes às diversas atividades a serem desempenhadas pelos servidores desta Prefeitura Municipal e tem certeza que esta Colenda Corte verificará a eliminação das mesmas na fiscalização "in loco" a ser efetuada pelos Agentes de Fiscalização futuramente.

E finalmente, aguarda sejam integralmente acolhidas as alegações e razões de defesa produzida, para no final, ser emitido parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de LUPÉRCIO, relativas ao exercício de 2.011.

Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômicos e jurídicos, manifestam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, posição endossada pela sua i. Chefia (fls. 119/128).

Da mesma forma, o d. MPC opinou pela emissão de parecer favorável às contas, propondo a instrução apartada dos itens C.1.1.b (falhas de instrução em licitações), C.1.2.1 (Dispensas e inexigibilidades de licitação não formalizadas), C.2.3.1 (execução contratual), C.2.3.2 – Terceiro Setor e D.3.1.1 (Pagamento de Serviços Extraordinários).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No momento da discussão e conclusão do voto exarado, o **Eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**, pediu vistas dos autos, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17.09.2013 – ITEM 068

Processo: TC-1154/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

Responsável: João Ferreira Júnior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expediente que acompanha: TC-1154/126/11)

VOTO

Os autos do TC-1154/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de LUPÉRCIO referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Superávit Orçamentário:	0,71%
Transferências para a Câmara:	5,62%
Despesas com Pessoal:	45,62%
Aplicação na Saúde:	23,17%
Aplicação no Ensino:	28,11%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	71,14%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	99,97%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto aos aspectos econômicos, observo que o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 82.226,32 – equivalente a 0,71%; e, ademais, esse proveito elevou o saldo financeiro que vinha do exercício anterior.

Portanto, há de se reconhecer, formalmente, que houve equilíbrio fiscal no período.

No entanto, aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam: a diminuição de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio da realização de audiências públicas.

Portanto, a execução do orçamento, fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica.

Observa-se que, no caso concreto, houve apontamento da fiscalização sobre a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, dos institutos da transferência e do remanejamento.

Tal deficiência na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverá ser corrigida, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Quanto ao FUNDEB, relembro que, tendo em vista as glosas da fiscalização, no exercício, foi apurada aplicação de 99,97% do total recebido do FUNDEB.

A exclusão levada a efeito refere-se à parcela de R\$ 439,32 (fl. 29) relativa Restos a pagar (FUNDEB) não quitados até 31/03/12, conforme demonstrativo a seguir:

Fonte	Restos a Pagar em 31/12/11 (R\$)	Pagamentos + Cancelamentos até 31/03/12 (R\$)	Restos a Pagar em 01/04/12 (R\$)
FUNDEB 40%	8.663,13	8.223,81	439,32
FUNDEB 60%	92.730,64	92.730,64	0,00
TOTAL	101.393,77	100.954,45	439,32

Inicialmente, é preciso dizer que foi superada a aplicação de 95% dentro do próprio exercício e, do mesmo modo, atingida a meta constitucional de investimentos na valorização dos profissionais da educação.

Além disso, necessário afirmar que, não obstante o pequeno valor faltante (R\$ 439,32), representando apenas 0,03% do total recebido do FUNDEB, a Municipalidade procedeu investimentos no ensino geral que excederam o mínimo constitucional em R\$ 261.017,49.

Importante registrar que excluída parcela pertencente ao investimento na valorização dos profissionais do magistério (60% do FUNDEB), as despesas restantes, os chamados “40% do FUNDEB” são as mesmas destacadas pela LDBE².

Ressalto caso análogo (TC-1464/026/11)³ (PM Zacarias – Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em Sessão de 04.12.12), no qual foi relevada a importância de R\$ 264,74 :

² Lei 11.494/07

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

³ TC-1464/026/11 – Fundeb 99,96% / Ensino Geral 27,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“De acordo com a fiscalização e assessoria técnica especializada de ATJ, foram utilizados no período em exame 99,96% dos recursos deste Fundo, restando, portanto, uma diferença de 0,04%. Entretanto, acolho o entendimento de Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas de que tal desacerto deva ser afastado, diante do módico valor envolvido (R\$264,74), que se encontra devidamente depositado em conta específica, e pelo fato de a aplicação no ensino geral estar bem acima do mínimo constitucional.”

Além desses aspectos, é de se salientar ainda, em relação ao FUNDEB que, desses R\$ 439,32, não pagos até o primeiro trimestre de 2012, a parcela de R\$ 339,32 foi quitada até o mês de setembro de 2012, conforme relação de restos a pagar de fls.116/117 do Anexo I, remanescendo o montante de R\$ 100,00, relativo a empenho oriundo do exercício de 2010 (04.03.2010).

Nessa conformidade, e, considerando que o valor aqui envolvido é pequeno, ante ao montante aplicado em favor da educação em geral e as circunstâncias do caso concreto, creio ser razoável relevar a falha e recomendar à Origem para que tenha maior rigor no pagamento das despesas com bens e serviços relacionados ao FUNDEB, que deverão ser quitados na data estipulada pela legislação de regência.

Quanto às despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Desse modo, a Administração deverá corrigir as falhas, além de proceder a implantação imediata de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 32/12⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deverá manter o rígido controle de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada, além de atender plenamente ao princípio da transparência fiscal, inserindo todas as peças fiscais junto a página eletrônica, a fim de não impor prejuízo aos sistemas de controle externo e social.

A Municipalidade deverá eliminar eventuais divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, inclusive no tocante à distinção dos certames licitatórios e os valores envolvidos.

Além disso, no que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, faço consignar a anotação da inspeção de que o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que deverá ser prontamente corrigido.

No tocante à atividade dos cartórios, a municipalidade deve adotar providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, o relatado pela inspeção indica a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, sobretudo em relação aquisição direta de medicamentos, de material odontológico e contratação de serviços de análises clínicas; além do que, as situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Outro ponto que merece comentários se refere à adesão de Ata de Registro de Preços da União para firmar o contrato de nº 023/2011, celebrado em 31.08.11, visando a aquisição de um ônibus rural convencional pequeno para transporte escolar, pelo valor de R\$ 123.000,00 e do Contrato n. 38/2010, formalizado em 04.08.10, para aquisição de um ônibus VW/ORE 02R para transporte escolar, pelo valor de R\$ 198.000,00, da empresa “Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.”, em 03.05.11.

As compras ocorreram com recursos repassados pelo Governo Federal, por força de Convênio firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Programa “Caminho da Escola”), com a utilização e adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão n. 16/2010 daquele órgão do Governo Federal, com contrapartidas do Município de R\$ 1.313,13 e de R\$ 1.980,00, respectivamente.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tendo em vista a recente edição da Lei nº 12.816 de 05 de junho de 2013, que, em seu artigo 6º⁵, prevê que os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios, penso que questão levantada possa ser afastada.

Em que pese a notícia de que o Município efetuou o pagamento do valor equivalente ao somatório das parcelas dos precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em análise e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, além do Balanço Patrimonial registrar corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, a Administração deverá corrigir as informações do Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP, fazendo constar ali os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Deve também evitar a manutenção em valores elevados no caixa da tesouraria, além de implementar controles de entrada e saída e de estoque nos setores de Merenda Escolar e da Saúde, e por fim realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis existentes no Município.

Deverá ainda promover o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal.

As contratações de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e previdenciária e para intermediação de verbas junto ao Governo Federal estão sendo examinadas nos autos do TC-001436/004/12 e TC-001435/004/12, respectivamente, protocolados pela Unidade Regional de Marília, conforme noticiado às fls.41 e 47.

Os repasses efetuados a título de Subvenções e Convênios estão sendo tratados nos Processos TC-001285/004/12 (Subvenções), e TC-001232/004/12 (Convênio com a Associação Comunitária de Lupércio - Programa Saúde da Família – PSF e Programa de Atenção à Higiene Bucal). A fiscalização informa também que foi autuado o Processo TC-735/004/12, para exame do Convênio firmado com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília.

⁵ “Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devem ser examinados em autos próprios os apontamentos relativos ao Contrato n.º41/2010, firmado com a empresa no valor de R\$ 99.202,45, para reforma e ampliação da Creche Municipal Aristília Daun Kemp.

Pelo exposto, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; atenda as regras incidentes sobre os gastos no Ensino e Saúde; adote providências para a cobrança do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartórios; envide esforços para reduzir o saldo da dívida ativa; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; realize levantamento geral de bens móveis e imóveis; elimine eventuais inconsistências contábeis; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93; proceda a estudos de reformulação das rotinas de trabalho para evitar a ocorrência de expressivo número de horas extras aos servidores; proceda a previsão de quantitativos físico e financeiros no Plano Municipal de Saúde; elabore o levantamento geral dos bens móveis e imóveis existentes no Município; elabore relatórios de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; e por fim proceda ao efetivo controle sobre a tesouraria e almoxarifado, bem como entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino o exame em autos próprios da contratação da empresa Searom Construtora Ltda.

Determino à origem para que regularize a situação do empenho de relativo ao FUNDEB de 2010 no valor de R\$ 100,00, pendentes de quitação.

Finalmente, determino à fiscalização da E. Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23